



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 445-28.2016.6.02.0055 – Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.037**

**(30/11/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 445-28.2016.6.02.0055.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES” (PMDB/PR/PSD/PSC/PRP/PSDB/PPS/PROS), FABIANA APÓSTOLO LIRA SOARES E ELIALDO ALVES FERREIRA.

ADVOGADO: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo, OAB/AL nº 9.040.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “JUNTOS POR MUDANÇA” (DEM/PDT/PEN/PP/SD).

ADVOGADO: Luciano Henrique G Silva, OAB/AL nº 6.015.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EMPRESA COM FINS LUCRATIVOS. OFENSA AO ART. 23, §1º, I, DA RES. TSE Nº 23.457/2015. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso Eleitoral para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de novembro de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 445-28.2016.6.02.0055 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Representação por propaganda irregular interposta pela Coligação “Juntos por Mudança” em face da Coligação “Juntos Somos Mais Fortes”, Fabiana Apóstolo Lira Soares e Elialdo Ferreira Alves, sendo estes candidatos a Prefeita e Vice-prefeito de Lagoa da Canoa/Al.

A sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona (fls. 46/48) julgou procedente a Representação Eleitoral, aplicando multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada representado, bem como para o Site 7 Segundos.

Irresignados, os representados interpuseram recurso a este Regional, aduzindo preliminarmente, a perda do objeto da representação em face da retirada da propaganda e ainda a ilegitimidade passiva dos representados. No mérito afirmam que não houve propaganda eleitoral irregular, devendo ser preservado o direito à liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento. Pugnam, portanto, pela reforma da sentença de 1º grau.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 68 dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 672/2016 – GPRE/AL/MDC, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 445-28.2016.6.02.0055 – Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Inicialmente, destaco que não há a perda do objeto da presente demanda em face da superveniente retirada do ar da matéria jornalística impugnada, em cumprimento à decisão liminar de fls. 14/15. Isso porque as consequências desse tipo de propaganda são inúmeras, além do que importa ainda em aplicação de multa, a ser discutida quando da análise do mérito deste recurso.

Não se sustenta da mesma forma a alegação de ilegitimidade passiva dos representados por supostamente não terem participação na veiculação da propaganda.

Nesse ponto, insta consignar que a propaganda objeto desta representação fez alusão expressa e significativa da candidatura dos representados, enaltecendo suas qualidades e referenciando a candidata Fabiana Lira, ultrapassando os limites jornalísticos de repassar informações ao público em geral.

Ademais, o próprio sítio responsável pela veiculação, site 7 Segundos, afirmou em contestação que apenas republicou o *release* da assessoria de imprensa da coligação ora recorrente (fls. 32), reforçando a participação dos representados na propaganda irregular.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares aventadas.

**Mérito.**

No que diz respeito ao mérito, observa-se que o objeto dos autos é a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítio de pessoa jurídica com fins lucrativos, o que é vedado pela lei eleitoral, cuja matéria se intitulava “Fabiana Lira é recebida por multidão no povoado Antonica, em Lagoa da Canoa”. Eis um pequeno trecho da matéria:

*O nome da candidata a prefeitura de Lagoa da Canoa pelo PMDB, Fabiana Lira, já está na boca do povo...  
Milhares de pessoas declararam apoio e incentivaram a campanha de Fabiana...*

De uma simples leitura dos trechos reproduzidos, observa-se que não houve publicação de matéria de cunho informativo à população, mas sim de verdadeira tentativa de inculcar na mente do eleitorado que a candidata Fabiana Lira era a melhor opção para o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 445-28.2016.6.02.0055 – Classe 30

Executivo Municipal de Lagoa da Canoa, conforme fez ver o Ministério Público em seu parecer (fls. 63).

Destaco que a Resolução TSE nº 23.457/2015, reguladora da propaganda no pleito de 2016, dispõe em seu art. 23, *in verbis*:

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II](#)):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º](#)).

§ 3º A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Desta feita, verifica-se que é terminantemente vedada a propaganda na internet em site de pessoa jurídica, o que ocorreu incontestavelmente no caso dos autos, onde o próprio site afirmou que publicou *release* enviado pela assessoria de imprensa da coligação “Juntos Somos Mais Fortes”, demonstrando o prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda.

Diante desse panorama, onde se vislumbra que houve veiculação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, o que extrapola os atuais limites estabelecidos na legislação eleitoral, não merece reparo a decisão objurgada, devendo ser mantida a multa individualmente aplicada aos representados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 445-28.2016.6.02.0055  
Prot. 33.745/2016**

**ORIGEM: LAGOA DA CANOA - AL**

**JULGADO EM:** 30/11/2016 (SESSÃO Nº 113/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.037, de 30/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 445-28.2016.6.02.0055 – Classe 30**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12037 foi conferido(a) e publicado na 113ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 30/11/2016.

Luciano Apel